

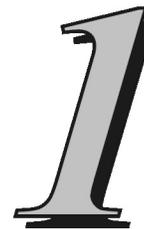


DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano LXXIX N° 128

Brasília - DF, terça-feira, 6 de julho de 2004

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral.....	1
Superior Tribunal de Justiça.....	2
Conselho da Justiça Federal.....	42
Tribunal Superior do Trabalho.....	44
Ministério Público da União.....	170
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	182

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO N° 110/2004

PROCESSO N° 9555/2004-CGE

PROCEDÊNCIA: BELO HORIZONTE/MG
 INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROTOCOLO: 5608/2004-TSE

O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais solicita autorização para processamento de 473 formulários RAE, pertencentes aos seguintes municípios: Santa Maria do Suaçuí - 247ª ZE/MG (2 inscrições), Betim - 40ª ZE/MG (43 inscrições) e 316ª ZE/MG (143 inscrições) e Ipatinga (285 inscrições) - 184ª ZE/MG.

O Provimento n° 4/2004-CGE, observando a necessidade de estabelecer prazos finais para remessa de lotes de formulários RAE (formalizados nos exercícios de 2003 ou de 2004), relativos a operações cujo processamento não foi providenciado pelos cartórios ou tribunais regionais no tempo oportuno, estabeleceu que estas operações somente poderão ser transmitidas ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia 6.7.2004.

Assim, considerando que esta Corregedoria-Geral tem emvidado esforços no sentido de impedir que falhas atribuídas à Justiça Eleitoral venham a prejudicar o exercício do voto no pleito de outubro próximo, autorizo, em caráter excepcional, o processamento pelas supramencionadas zonas eleitorais e envio ao TRE/MG, dos respectivos formulários RAE, em lotes exclusivamente a eles destinados, cabendo à Secretaria de Informática da Corte Regional a urgente transmissão, à Secretaria de Informática do TSE, identificando a numeração do respectivo lote.

Comunique-se, de imediato, via *fac simile*, à Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis, inclusive apuração das responsabilidades pelo ocorrido, nos termos do art. 3º do citado provimento, e à Secretaria de Informática, para as medidas de sua alçada.

Após, remetam-se os autos à origem.
 Brasília, 24 de junho de 2004".

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,10
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 0,85	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,85	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,55	R\$ 9,00

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

PROCESSO N° 9556/2004-CGE

PROCEDÊNCIA: FLORIANÓPOLIS/SC
 INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROTOCOLO: 5552/2004-TSE

O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina solicita autorização para processamento de 7 formulários RAE, pertencentes às seguintes zonas: 27ª ZE/SC (3 inscrições), 32ª ZE/SC (3 inscrições), 42ª ZE/SC (1 inscrição).

Inicialmente, foi limitado, pelo Provimento n° 2/2004-CGE, o encaminhamento do movimento RAE relativo ao ano de 2003 pelas zonas eleitorais aos tribunais regionais eleitorais até 10.4.2004, providência exigida em face da exigüidade do prazo até a data de suspensão do alistamento eleitoral e do notório aumento do número de operações requeridas nesse período, com reflexos diretos na regularidade das tarefas referentes ao fechamento do cadastro e, via de consequência, à alimentação das urnas eletrônicas e à impressão das folhas de votação.

O Provimento n° 4/2004-CGE, observando a necessidade de estabelecer prazos finais para remessa de lotes de formulários RAE (formalizados nos exercícios de 2003 ou de 2004), relativos a operações cujo processamento não foi providenciado pelos cartórios ou tribunais regionais no tempo oportuno, estabeleceu que estas operações somente poderão ser transmitidas ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia 6.7.2004.

Assim, considerando que esta Corregedoria-Geral tem emvidado esforços no sentido de impedir que falhas atribuídas à Justiça Eleitoral venham a prejudicar o exercício do voto no pleito de outubro próximo, autorizo, em caráter excepcional, o processamento pelas supramencionadas zonas eleitorais e envio ao TRE/SC, dos respectivos formulários RAE, em lotes exclusivamente a eles destinados, cabendo à Secretaria de Informática da Corte Regional a urgente transmissão à Secretaria de Informática do TSE, identificando a numeração do respectivo lote.

Comunique-se, de imediato, via *fac simile*, à Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis, inclusive informação a esta Corregedoria Geral a respeito do resultado do procedimento instaurado para apuração das responsabilidades pelo ocorrido, nos termos do art. 3º do citado provimento, e à Secretaria de Informática, para as medidas de sua alçada.

Após, remetam-se os autos à origem.
 Brasília, 24 de junho de 2004".

PROCESSO N° 9558/2004-CGE

PROCEDÊNCIA: RIO BRANCO/AC
 INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
 PROTOCOLO: 5625/2004-TSE

O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Acre solicita autorização para processamento de 5 formulários RAE, pertencentes às seguintes zonas: 9ª ZE/AC (1 inscrição) e 10ª ZE/AC (4 inscrições).

Inicialmente, foi limitado, pelo Provimento n° 2/2004-CGE, o encaminhamento do movimento RAE relativo ao ano de 2003 pelas zonas eleitorais aos tribunais regionais eleitorais até 10.4.2004, providência exigida em face da exigüidade do prazo até a data de suspensão do alistamento eleitoral e do notório aumento do número de operações requeridas nesse período, com reflexos diretos na regularidade das tarefas referentes ao fechamento do cadastro e, via de consequência, à alimentação das urnas eletrônicas e à impressão das folhas de votação.

O Provimento n° 4/2004-CGE, observando a necessidade de estabelecer prazos finais para remessa de lotes de formulários RAE (formalizados nos exercícios de 2003 ou de 2004), relativos a operações cujo processamento não foi providenciado pelos cartórios ou tribunais regionais no tempo oportuno, estabeleceu que estas operações somente poderão ser transmitidas ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia 6.7.2004.

Assim, considerando que esta Corregedoria-Geral tem emvidado esforços no sentido de impedir que falhas atribuídas à Justiça Eleitoral venham a prejudicar o exercício do voto no pleito de outubro próximo, autorizo, em caráter excepcional, o processamento pelas supramencionadas zonas eleitorais e envio ao TRE/AC, dos respectivos formulários RAE, em lotes exclusivamente a eles destinados, cabendo à Secretaria de Informática da Corte Regional a urgente transmissão à Secretaria de Informática do TSE, identificando a numeração do respectivo lote.

Comunique-se, de imediato, via *fac simile*, à Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Acre, para as providências cabíveis, inclusive apuração das responsabilidades pelo ocorrido, nos termos do art. 3º do citado provimento, e à Secretaria de Informática, para as medidas de sua alçada.

Após, remetam-se os autos à origem.

Brasília, 24 de junho de 2004".

SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES N° 90/2004 RESOLUÇÕES

21.808 - CONSULTA N° 1.070 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
 Consultante : Vander Luiz dos Santos Loubet, deputado federal.

Ementa: CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. ELEGIBILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE (NOVO CÓDIGO CIVIL). FILHO DE COMPANHEIRA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

I- O filho da companheira do chefe do Executivo Municipal poderá candidatar-se ao cargo de vereador no mesmo território de jurisdição do titular, desde que este se desincompatibilize seis meses antes do pleito.

II- Em havendo renúncia, nos seis meses antes do pleito, do titular do Executivo Municipal que esteja no exercício do segundo mandato, o filho da companheira poderá concorrer ao cargo de vereador.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

21.814 - CONSULTA N° 1.089 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.
 Consultante : Sandra Rosado, deputada federal.

Ementa: CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. PREFEITO. SUCESSÃO. ELEGIBILIDADE. PARENTESCO. DIVÓRCIO. EX-CÔNJUGE.

- Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a separação conjugal durante o mandato, permanece a inelegibilidade até o fim do mandato do ex-cônjuge.

- Na hipótese de ocorrer a sucessão antes de seis meses do pleito, o ex-cônjuge é elegível para o cargo de vereador.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.